

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

EMPREGADOR
PROPRIEDADE RURAL DE ARRUDA RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA

PERÍODO: de 12 a 23 de março de 2012



LOCAL: Lages/SC

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL: cultivo de madeira

ATIVIDADE FISCALIZADA: extração da madeira

OP 25/2012

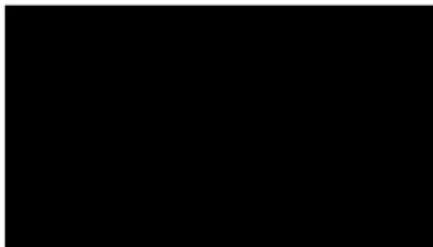
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 4 |
| III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 4 |
| IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO | 4 |
| V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO..... | 18 |
| VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:..... | 24 |
| VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL | 28 |
| VIII. CONCLUSÃO..... | 29 |

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

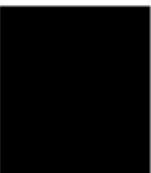


Auditora-Fiscal do Trabalho CIF

Auditor Fiscal do Trabalho CIF

Auditor Fiscal do Trabalho CIF

Motorista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

ANEXOS

1. Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de fls 31
Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação
Degradeante para o afastamento dos empregados de [REDACTED]
2. Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de fls 32/33
Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação
Degradeante para determinação do pagamento de verbas
rescisórias de [REDACTED] e [REDACTED]
Participações Ltda
3. Notificação para apresentação de documentos de [REDACTED] fls 34/36
[REDACTED] e [REDACTED] Participações Ltda e
Condomínio Agropecuário Cajuru de responsabilidade de
[REDACTED]
4. Relação dos empregados resgatados fls 37
5. Contrato de Compra e Venda de Pinnus em Pé realizado com fls 38/41
[REDACTED] Participações Ltda
6. Ticket de pesagem encontrado junto com o caminhão de fls 42
transporte na frente de trabalho
7. Notificação enviada à Sudatti Painéis por FAX fls 43
8. Notificação enviada à Klabin S.A. por FAX fls 44
9. Registro do imóvel Fazenda Pelotinhas 7.900.000,00 m² fls 45/46
10. Contrato Particular de Arrendamento entre [REDACTED] fls 47/51
[REDACTED] e Igaras Agro-Forestal 7.900.000,00 m² (1995)
11. Instrumento Particular de Demarcação e Divisão de Área fls 52/56
Reflorestada
12. CNPJ [REDACTED] Participações Ltda fls 57
13. Nota Fiscal 000099 emitida pela [REDACTED] fls 58
Participações Ltda e em favor de Klabin S.A.
14. Relatório de notas fiscais emitidas pela [REDACTED] Ltda fls 59/60
15. Relatório de Compra de Madeira da Klabin proveniente do sr. fls 61/62
[REDACTED]
16. Consulta CAIXA/FGTS da [REDACTED] Ltda fls 63
17. Extrato do FGTS com registro de [REDACTED] no Condomínio fls 64/66
Agropecuário Cajuru e demais empregados
18. Relação de emissão de CTPS e protocolo nova CTPS de [REDACTED] fls 67/68
[REDACTED]
19. Termos de rescisão do contrato de trabalho fls 69/79
20. Guias do Seguro-desemprego fls 80/94
21. Recolhimentos do FGTS fls 95/104
21. Autos de Infração fls 105/179
21. Fotos e filmagens fls 180

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

I. DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia realizada na Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego em Lages /SC.

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 500.183.6838/86

CNAE atividade principal: 02101707 Atividade fiscalizada: 0210107

Endereço da propriedade rural fiscalizada: Fazenda Pelotinhas, Localidade de Morrinho, Lages /SC.

Localização da propriedade rural: Não foram anotadas as coordenadas geográficas. **Indicação:** Na Avenida D Pedro II entrar na Avenida Castelo Branco, passar pela UNIPLAC, e na primeira rótula entrar à direita na Av. Antonio Ribeiro dos Santos e seguir, passar pelo Jockey Club e seguir, passar pela Ponte Caveiras e seguir cerca de 24 Km sempre pela estrada principal. Passar pela localidade de Cajuru e chegar na localidade de Morrinhos, quando haverá uma grande plantação de pinus à esquerda. Entrar na porteira de arame (à esquerda da estrada) e antes da placa "Igrejinha" (mais uns 3 Km à frente). Seguir pela estrada, e na bifurcação, à direita, para o alojamento, e, à esquerda, para as frentes de trabalho.

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

TELEFONES: [REDACTED] e Contador [REDACTED] ([REDACTED])

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 11

Registrados durante a ação fiscal: 02

Libertados: 11

Valor bruto da rescisão: R\$ 20.265,36

Valor líquido do recebido: R\$ 19.035,68

Número de Autos de Infração lavrados: 28

Termo de apreensão de documentos: 0

Prisões efetuadas: 0

Número de adolescentes: 0

Número de CTPS emitidas: 01

IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na tarde de 13 de março de 2012, a equipe de fiscalização rural de Santa Catarina identificou um grupo de trabalhadores realizando a extração de madeira na Fazenda Pelotinhas, na Localidade de Morrinhos, em Lages /SC.

Na primeira frente de trabalho foram entrevistados os senhores [REDACTED] que operava a motosserra e informou prestar serviços há 01 semana, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos no arraste das toras. Os empregados declararam que prestavam serviços para o senhor [REDACTED] que estavam alojados em casa próxima, que retiravam a água de consumo de um "pocinho", que não havia banheiro nem na frente de trabalho nem na casa, que dormiam

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

ali durante a semana e retornavam às suas residências nos finais de semana e que os poucos equipamentos de proteção que usavam eram próprios e foram custeados às suas próprias expensas.



Acima os senhores [REDACTED] abaixo e na primeira foto o sr. [REDACTED] e, na segunda foto, o sr. [REDACTED] (estes dois últimos sem registro). Observe que o sr. [REDACTED] opera a motosserra sem equipamento de proteção.



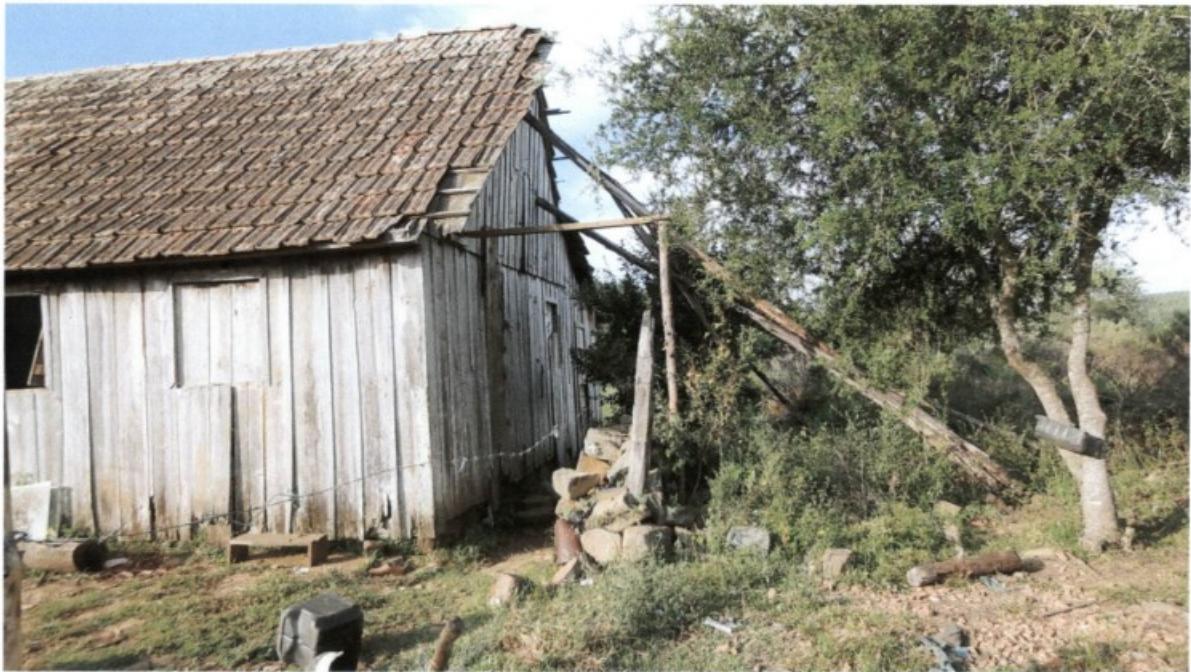
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Na continuidade a equipe se dirigiu ao "alojamento", quando encontrou uma estrutura em madeira, que estava escorada por toras. Esta estrutura aparentava ser um "paiol", pois que dentro dela estavam estocadas máquinas e sacos de ração. A estrutura além de escorada por toras, apresentava muitas frestas e buracos no chão.

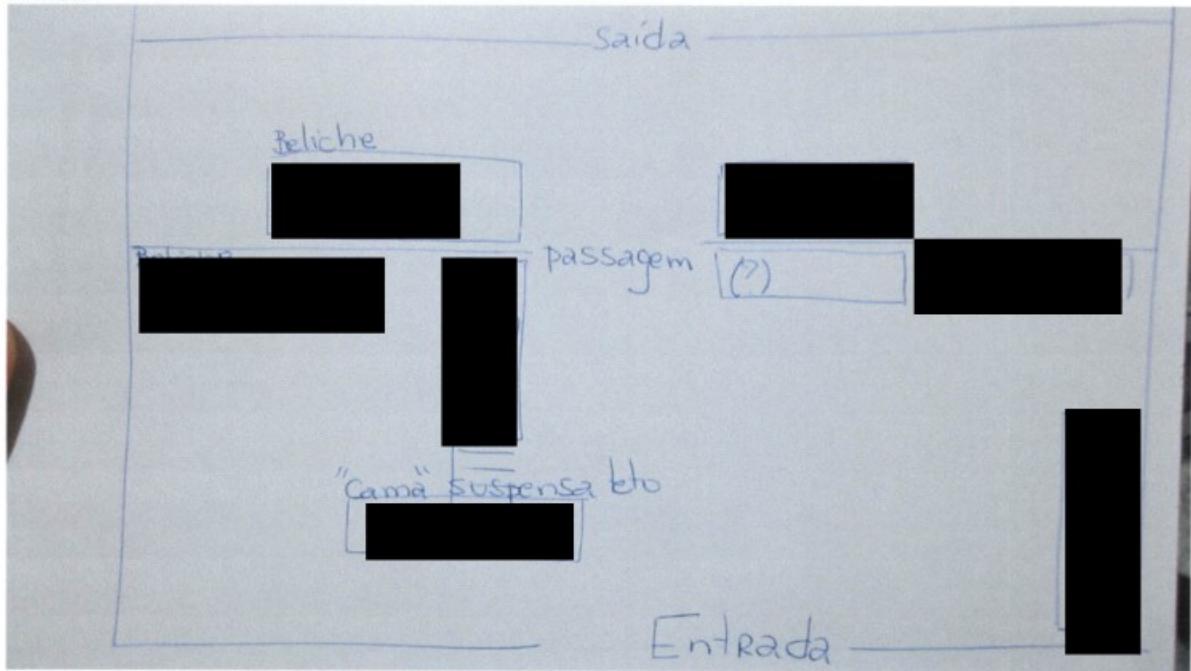


MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Dentro desta estrutura foram encontradas 01 cama de ferro e 01 cama de madeira, e outras 4 estruturas improvisadas para servirem de cama. Também 02 estruturas improvisadas para servirem de beliche. Em todas estas estruturas havia colchões velhos e/ou espumas, todos muito gastos e já com desníveis que comprometiam a estrutura dos mesmos.

Conforme declaração dos empregados, a ocupação das "camas" seguia o descriptivo abaixo:

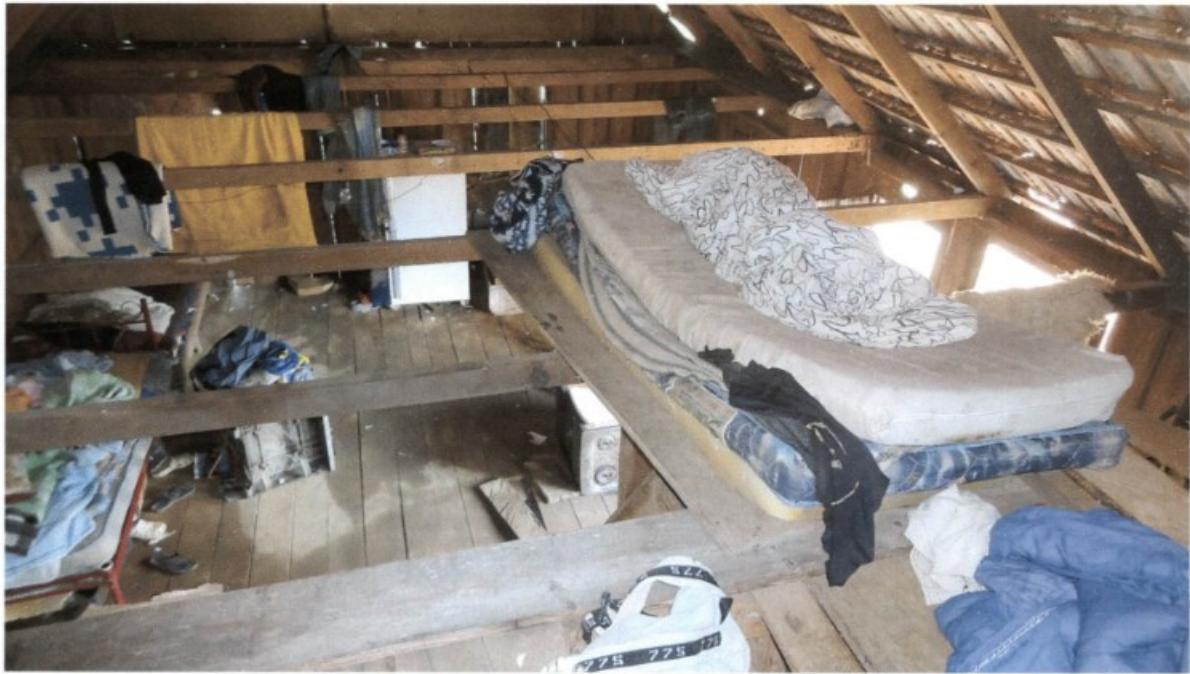


MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Neste ambiente, e no teto, foram colocadas tábuas de madeira entre as vigas do teto e, sobre elas, um pedaço de espuma era usado, conforme declarações, para que o empregado [REDACTED] pernoitasse.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Neste ambiente havia ainda um fogão e um botijão de gás, além de comidas, restos de comidas, sacos de ração, muita sujeira, objetos pessoais e do galpão espalhados. Não havia uma única torneira.



O chão apresentava muitas irregularidades e mesmo buracos, e sob os buracos, a equipe de fiscalização encontrou lixo.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



No mesmo pátio, foi colocado um "trailler" improvisado como alojamento. Neste "ambiente" havia uma estrutura em madeira com 2 camas sobrepostas (beliches), e um fogão e um botijão de gás.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

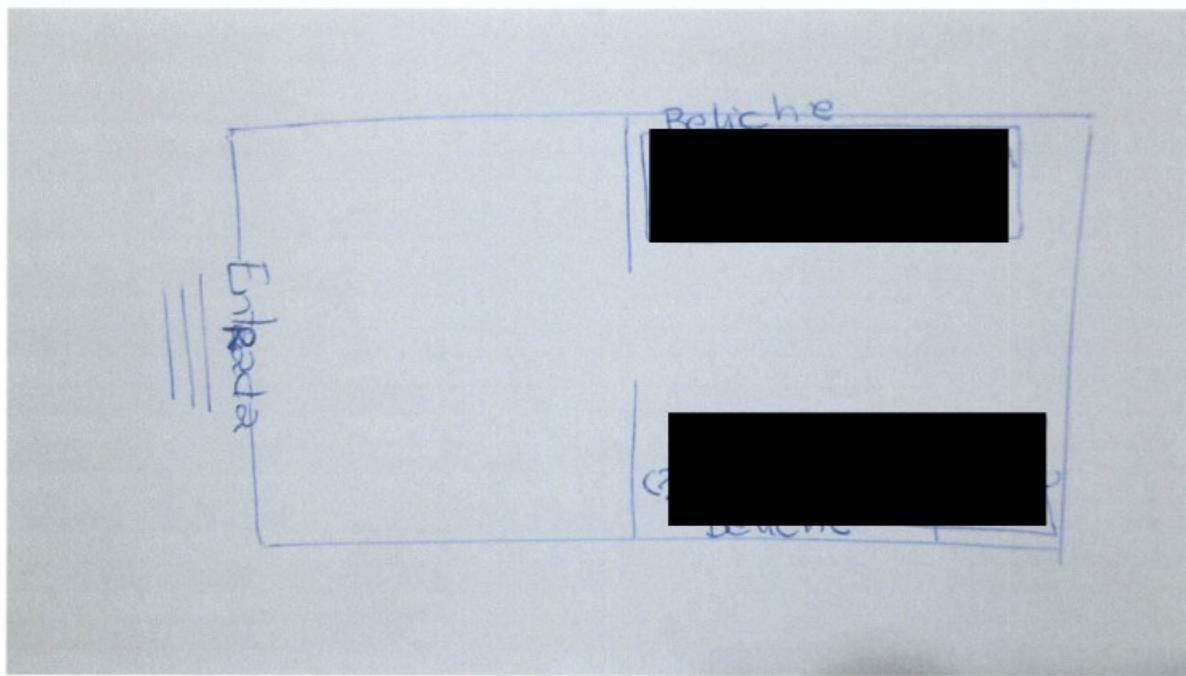


MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Conforme declarações dos empregados que foram entrevistados nesta ação, neste ambiente dormiam os empregados [REDACTED] sendo que este último não foi encontrado no local.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



No local não havia nenhuma instalação sanitária.

Os empregados declararam que buscavam água para o banho, para a comida e mesmo para o consumo numa "sanga". A distância entre a casa e esta "sanga" era considerável, conforme foto abaixo que numa ponta mostra a "sanga" e na outra uma pessoa serviu como referência para representar a distância:



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



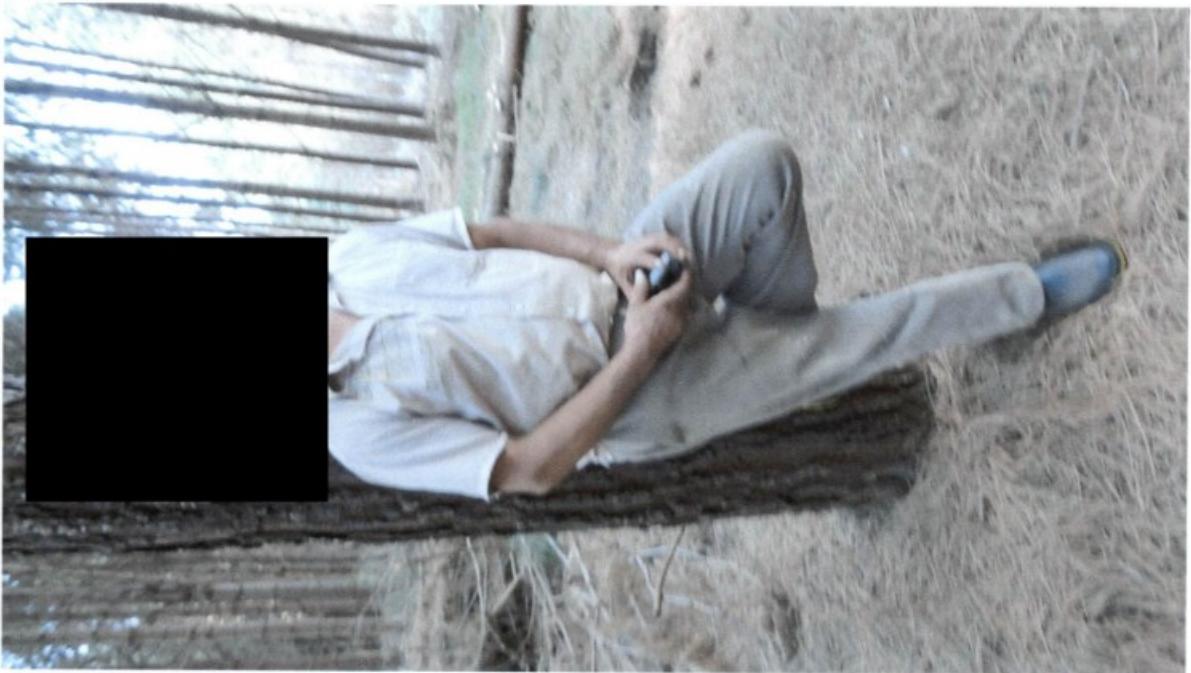
A equipe ainda realizou uma última inspeção nos locais onde estava sendo extraída a madeira e encontrou os senhores [REDACTED] (abaixo de blusa laranja) e [REDACTED] (abaixo de camiseta preta) e que é operador de máquina. Junto com estes empregados estava o

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

freteiro do caminhão que declarou ser autônomo. Todos declararam que o senhor [REDACTED] que dirige um caminhão, estava "na propriedade".



Por fim a equipe encontrou o senhor [REDACTED] no retorno à primeira frente de trabalho.



Após a identificação das condições de trabalho e alojamento encontradas, passou-se a buscar o responsável legal pelos empregados.

Inicialmente os empregados informaram que eram contratados pelo sr. [REDACTED] e que sabiam que o mesmo havia "comprado madeira em pé" da sra. [REDACTED]

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Posteriormente, e após ampla busca de informações, foi possível identificar as seguintes situações:

- 1) que o local inspecionado se tratava da Fazenda Pelotinhas da localidade de Morrinhos, em Lages /SC;
- 2) que o imóvel rural Fazenda Pelotinhas, local da prestação de serviços, é de propriedade da empresa [REDACTED] PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 06.957.512/0001-27 (matrícula 18.742, folhas 01 do Cartório do 1º Ofício Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lages /SC, entregue pela contadora da empresa, sra. [REDACTED] e que constará dos documentos anexos);
- 3) que a sra. [REDACTED] é a sócia-gerente;
- 4) que a Fazenda Pelotinhas possui área de **7.900.000,00 m²**;
- 5) que a sra. [REDACTED] possui **contrato de arrendamento** de **7.900.000 m²** feito em 20 de dezembro de 1995 e com duração de 16 (dezesseis) anos com prorrogação de 2 (dois) anos, **com a Igaras Agro Florestal Ltda**, CNPJ 83.680.207/0001-81, e que consta no site da Receita Federal com baixa em 1998;
- 6) que o contrato previa participação de **35%** (trinta e cinco por cento) para os **arrendadores, da produção florestal** obtida em volume de madeira;
- 7) **que em 2009 a Klabin S.A. CNPJ 89.637.490/137-19 passa a figurar como sucessora de Igaras Papéis e Embalagens S.A.** no contrato de demarcação de área florestal (documento anexo);
- 8) que há contrato de compra e venda de pinus "no pé" realizado entre a empresa [REDACTED] Participações e o senhor [REDACTED]
- 9) que o senhor [REDACTED] reconheceu que "comprou madeira em pé", que vendia para várias empresas, entre as quais a Klabin;
- 10) que o sr. [REDACTED] reconheceu que parte da madeira comprada da Fazenda Pelotinhas era revendida **diretamente** a partir de seu bloco de notas de produtor, e não, como deveria, a partir de notas de venda de madeira emitidas pela empresa [REDACTED] Participações. Ou seja: a [REDACTED] Participações deveria emitir notas fiscais de venda para o comprador da madeira [REDACTED] (que inclusive deveria ser uma pessoa jurídica com o objeto iurídico da compra e venda de madeira, o que não é o caso). No entanto, **o sr. [REDACTED] emitia suas próprias notas de produtor rural para a venda de madeira que não era sua, na origem**;
- 11) que o sr. [REDACTED] reconheceu que não possui empresa comercial;
- 12) que o sr. [REDACTED] informou que o sr. [REDACTED] fazia o trabalho de "apontador" de produção para a empresa [REDACTED] Participações. Esta informação foi confirmada pelo empregado [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED] que é irmão da sra. [REDACTED]. A própria sra. [REDACTED] não compareceu para prestar informações, e seus representantes, não souberam ou não quiseram dar maiores esclarecimentos;
- 13) que há notas fiscais de venda, emitidas pela [REDACTED] Participações, de números 32 a 123, e no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, para as empresas SUDAT PAINEIS e KLABIN S.A.;
- 14) que foi solicitado por notificação e à [REDACTED] Participações que informasse com quais empregados retirou esta madeira e nada foi apresentado;
- 15) que o sr. [REDACTED] informou que, da parte que o mesmo deveria pagar à [REDACTED] e Participações, estas seguiam em forma de venda da [REDACTED] e Participações e as empresas Sudat e Klabin realizavam o

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

pagamento diretamente à [REDACTED] e Participações. **Ou seja, quem extraía a madeira vendida para a Klabin pela [REDACTED] e Participações eram os empregados de [REDACTED];**

- 16) que o sr. [REDACTED] declarou que somente podia cortar as árvores previamente marcadas por representante da empresa [REDACTED] Participações Ltda;
- 17) que nos meses anteriores fornecia madeira apenas para a Klabin, mas como esta reduziu sua cota para 120 toneladas/mês, passou a vender para outras empresas;
- 18) que recebe dois valores diferentes da Klabin: R\$ 56,27 (cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), por tonelada de madeira descarregada dentro do pátio e R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando a própria Klabin descarrega. **Mas é sempre a Klabin quem determinará o procedimento de acordo com sua disponibilidade de espaço no pátio da empresa;**
- 19) que, do dinheiro que recebe, repassava cerca de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para a [REDACTED] Participações Ltda;
- 20) que como não há balança na Fazenda Pelotinhos, o empregado [REDACTED] faz uma estimativa de peso, mas a Klabin determina o peso quando recebe a madeira;

Em resumo, a Klabin arrendou toda a Fazenda Pelotinhos, e como forma de pagamento pelo arrendamento, concedeu 35% da madeira à [REDACTED] Participações (no caso [REDACTED]).

Então a sra. [REDACTED] "vende a madeira no pé", mas, de fato, a madeira continua a seguir o caminho da Klabin, e por caminhos fraudulentos, ora por notas de um produtor cujo Bloco de Notas é de produtor do município de Palmeira, quando, de fato, sabe-se que a madeira vem da fazenda da sra. [REDACTED] em Lages, ora a Klabin "compra" madeira da propriedade que arrendou, com notas fiscais de uma empresa (a [REDACTED] Participações) que não possui empregados para realizar a extração da madeira.

Ou seja, ainda que neste momento não se tenha elementos suficientes para estabelecer a relação de emprego destes empregados diretamente com a Klabin S.A., é fato que este "processo engenhoso e comprovadamente fraudulento do ponto de vista fiscal" faz com que também a Klabin S.A. tenha proveito sobre o "trabalho escravo" a que estão sujeitos estes trabalhadores.

Para fins de penalização direta das infrações trabalhistas manteve-se a relação assumida pelo sr. [REDACTED], pois que de fato este reconhece que comprou a "madeira em pé" e, apesar de sequer possuir uma empresa comercial para tanto, demonstra que, no "contrato realidade", é o empregador em questão.

No entanto há um último trabalhador, o senhor [REDACTED], que apresenta situação ainda mais exdrúxula. Inicialmente o senhor [REDACTED] é empregado registrado pelo irmão da sra. [REDACTED] o senhor [REDACTED] no CEI 00200920023783, da Fazenda Cajuru, que fica próxima à Fazenda Pelotinhos. Contudo o senhor [REDACTED] informou que "emprestou" seu empregado à irmã. Em mesmo momento o empregado declara que fora "emprestado" à sra. [REDACTED] para fazer os serviços de "apontador" da madeira vendida.

Por fim, o sr. [REDACTED] informou veementemente que o empregado [REDACTED] nunca foi seu empregado, que no máximo recebia uma "gorjeta" para

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

fazer a comida do pessoal pois que ficava ali apenas para anotar a saída da madeira para que a sra. [REDACTED] não fosse ludibriada.

Quando foi perguntado ao sr. [REDACTED] o motivo pelo qual o sr. [REDACTED] não ia pernoitar em sua casa, preferindo pernoitar em local com tão pouca estrutura, o mesmo respondeu que o sr. [REDACTED] deveria ficar no "alojamento" para evitar que qualquer madeira fosse retirada "na calada da noite", e sem o devido apontamento.

Desta forma este último empregado, e como não restam dúvidas, é de responsabilidade direta da empresa [REDACTED] Participações, a quem será atribuída a responsabilidade pelos ilícitos trabalhistas e que constará de relatório específico.

V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito de grande parte de normas de proteção ao trabalho e **identificou-se que o conjunto de descumprimentos expunham estes trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, tudo evidenciado pelos autos de infração lavrados na presente ação que caracterizam as infrações encontradas e, juntos, demonstram a sujeição destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho.**

Foi constatado que estes 11 (onze) trabalhadores, vinculados ao se. [REDACTED], estavam submetidos à condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradante de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O empregador descumpria, também, os Princípios Constitucionais descritos relativos a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos e Garantias Fundamentais descritos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso III da Constituição da República, sobretudo este último onde se lê que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (grifo nosso). Presente, ainda, no caso em tela, a flagrante desconsideração pelos direitos humanos e pelo valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

A situação acima está evidenciada pelo conjunto de descumprimentos da legislação de proteção ao trabalho a seguir detalhados:

Manter empregado sem registro.

O empregador, que não mantinha as fichas de registro de empregados no local de trabalho, e não comprovou o registro de [REDACTED] e [REDACTED]

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O empregador não garantiu o cumprimento da legislação mínima de amparo ao trabalhador. Desta forma deixou de cumprir os princípios constitucionais e internacionais de respeito à dignidade do trabalhador.

Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

O empregador rural não providenciou que fosse efetuada a avaliação dos riscos existentes nos locais de trabalho. Tal medida é indispensável para que os riscos existentes sejam identificados, permitindo-se, assim, que o empregador tome as medidas necessárias para eliminar, neutralizar ou minimizar a exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais. Os empregados trabalhavam com extração de madeira plantada, com a utilização de máquinas como trator e munck, animais (cavalos, utilizados para arrastar as toras) e ferramentas, tais como motosserras e "picaretas" (ferramenta utilizada para mover as toras cortadas de pinus), situações que deveriam ser analisadas, entre outras, para verificação dos riscos existentes.

Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

O empregador rural não disponibilizou instalações sanitárias na área de vivência. Os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato que cerca o local em que estavam alojados.

Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

O empregador rural não forneceu as ferramentas necessárias à execução do trabalho, tais como motosserras e "picaretas" (ferramenta utilizada para mover as toras cortadas de pinus). Todos os empregados declararam que as ferramentas eram próprias.

Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

O empregador rural não disponibilizou local para que os trabalhadores realizassem suas refeições na área de vivência. Não havia mesas ou cadeiras nem no "alojamento" nem na frente de trabalho.

Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O empregador rural não disponibilizou local adequado para que os trabalhadores preparam seus alimentos. De fato havia 2 fogões, mas não havia pias, água encanada, havia muita sujeira e não havia local para guarda dos alimentos.

Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

O empregador rural não disponibilizou lavanderia aos trabalhadores. Observe que a atividade de extração é uma atividade que gera muito suor e sujeira, e que estes trabalhadores têm pouca roupa. De forma que, mesmo que o trabalhador desejasse higienizar suas roupas, não teria como fazê-lo.

Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

A área de vivência disponibilizada aos trabalhadores estava em péssimo estado de conservação, com muita sujeira espalhada por todo o local. Registre-se que a área de vivência era formada por um galpão adaptado como alojamento e um "trailer" utilizado como dormitório e também improvisado como local para preparo de refeições e uma barraca com cobertura de zinco e piso de chão batido, improvisada como local de consumo de refeições; a totalidade dessas instalações estava nessas condições de sujeira e má-conservação.



Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Os trabalhadores dormiam em dois ambientes: galpão adaptado como alojamento e um "trailer" utilizado como dormitório e também improvisado como local para

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

preparo de refeições. O empregador não forneceu colchões aos trabalhadores, que trouxeram seus próprios colchões ou espumas para dormir. Havia algumas camas no local, mas em outros casos havia improvisações de cama, inclusive tábuas colocadas sobre as ripas do teto, e inclusive sobre a fiação elétrica serviam de base para um colchão onde dormia um dos empregados.



Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Os trabalhadores dormiam em dois ambientes: um galpão adaptado como alojamento e um "trailer" utilizado como dormitório e também improvisado como local para preparo de refeições. O empregador não dotou tais locais de armários individuais para uso dos trabalhadores, que mantinham suas roupas e objetos pessoais espalhados pelos barracões.

Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Os trabalhadores dormiam em dois ambientes: um galpão adaptado como alojamento e um "trailer" utilizado como dormitório e também improvisado como local para preparo de refeições. Ambos possuíam fogões e botijões de gás em seus interiores.

Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador não forneceu roupas de cama aos trabalhadores, que trouxeram seus próprios lençóis e cobertores de casa.

Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Entrevistados, os empregados afirmaram que afirmaram que, de fato, não havia banheiros no local e eles urinavam e defecavam nas adjacências da frente de trabalho.

Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

O empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Entrevistados, os empregados afirmaram que bebiam água de uma nascente próxima do alojamento, situação confirmada na inspeção. Ressalte-se que a nascente era utilizada para captação de água para beber e para tomar banho, e também era utilizada pelos animais (cavalos).

Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. Entrevistados, os empregados afirmaram que laboravam das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min, mas não registravam a jornada em qualquer meio.

Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Corrobora a irregularidade a entrevista com o empregador, que declarou não haver materiais de primeiros socorros no local de trabalho.

Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.

O empregador deixou de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. Corrobora a irregularidade a entrevista com o empregador, que declarou não haver providenciado curso para o empregado que operava o munck e o trator, a saber: [REDACTED]

Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.

O empregador deixou de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina. Corrobora a irregularidade a entrevista com o empregador, que declarou não haver providenciado curso para os empregados que operavam as motosserras, a saber: [REDACTED]

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

O empregador deixou de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo. Corrobora a irregularidade a entrevista com o empregador, que declarou não haver providenciado a contratação deste profissional.

Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregador não comprovou a realização de exames médicos admissionais para os novos admitidos.

Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

O empregador não comprovou a realização dos exames médicos periódicos.

Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Os empregados declararam que os equipamentos de proteção que usavam, a exemplo botas, eram próprias. E mesmo os motosserristas não usavam roupas de proteção contra cortes e informaram que não receberam as roupa de proteção.

Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado.

O empregador não comprovou o recolhimento da contribuição sindical de seus empregados.

Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Conforme recibos de salário encontrados na frente de trabalho, o 13º salário foi quitado em 23 de dezembro de 2011.

Admitir empregado que não possua CTPS.

O sr. [REDACTED] não possuía CTPS sendo que o grupo de fiscalização precisou emitir CTPS [REDACTED] série [REDACTED] para fins de resgate.

Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.

O empregador não comprovou o recolhimento do FGTS sobre as verbas rescisórias do empregado Valdir Martins, que não possuía CTPS.

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

O empregador não comprovou o recolhimento do FGTS mensal do empregado [REDACTED] que não possuía CTPS, e que foi registrado retroativamente com data de admissão de 15 de dezembro de 2012.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

| | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|----|------------|----------|---|--|
| 1 | 02064191-5 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2 | 02064188-5 | 001396-0 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. | art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3 | 02064192-3 | 001162-2 | Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado. | art. 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4 | 02064193-1 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 5 | 02064194-0 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 6 | 02064195-8 | 131024-0 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 7 | 02064196-6 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 8 | 02081651-0 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 9 | 02081652-9 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 10 | 02081653-7 | 131202-2 | Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, |

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

| | | | | |
|----|------------|----------|--|---|
| | | | características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. | com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 11 | 02081654-5 | 131342-8 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 12 | 02081655-3 | 131344-4 | Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 13 | 02081656-1 | 131469-6 | Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 14 | 02081657-0 | 131346-0 | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 15 | 02081658-8 | 131373-8 | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 16 | 02081659-6 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 17 | 02081660-0 | 131378-9 | Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 18 | 02081661-8 | 131472-6 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 19 | 02067951-3 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

| | | | | |
|----|------------|----------|--|---|
| | | | inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | |
| 20 | 02067952-1 | 131475-0 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 21 | 02067953-0 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 22 | 02067954-8 | 131037-2 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 23 | 02067955-6 | 131446-7 | Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 24 | 02067956-4 | 131454-8 | Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 25 | 02067957-2 | 131058-5 | Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 26 | 02073791-2 | 000001-9 | Admitir empregado que não possua CTPS | art. 13 <i>caput</i> da CLT |
| 27 | 02073794-7 | 001416-8 | Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados | art. 23 parágrafo 1º inciso I da Lei 8036 de 11.5.90 |
| 28 | 02073795-5 | 000978-4 | Admitir empregado que não possua CTPS | art. 23 parágrafo 1º inciso I da Lei 8036 de 11.5.90 |

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Após a constatação da situação irregular dos empregados, seja pelas condições inadequadas de trabalho como de alojamento, a equipe fiscal decidiu pelo resgate dos 12 (doze) trabalhadores, sendo que a responsabilidade de 11 (onze) deles foi atribuída ao senhor [REDACTED] e o último trabalhador, sr. [REDACTED] foi vinculado ao empregador de fato, a empresa [REDACTED] Participações Ltda, conforme acima detalhado, a equipe lavrou o Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, determinando que os empregados fossem retirados de imediato do alojamento e que os empregadores realizassem o pagamento das rescisões a partir das 13:30 horas do dia 23 de março de 2012 e na Gerência do Trabalho e Emprego em Lages, na Av. Belizário Ramos, 3800.

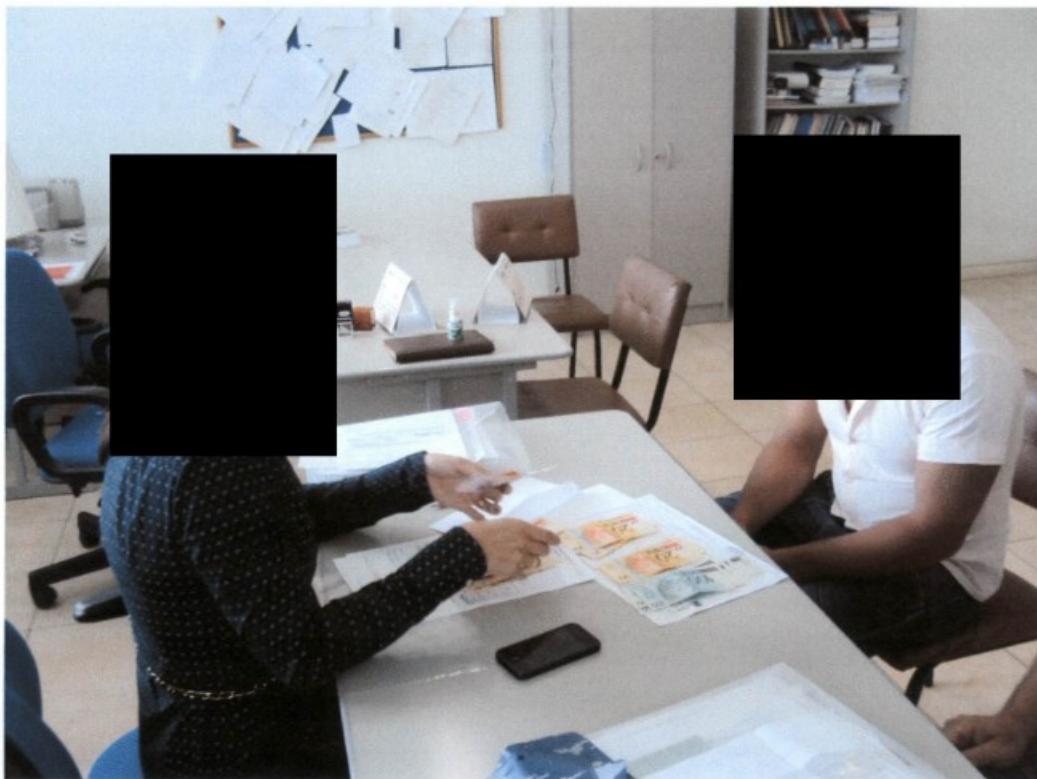
Na data de 23 de março de 2012, compareceram o empregador e os empregados. A equipe de fiscalização acompanhou o pagamento das verbas rescisórias e entregou as guias do seguro-desemprego. Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] também receberam a guia

de seguro-desemprego regular.

Foi necessário emitir CTPS para o sr. [REDACTED]

O Ministério Público do Trabalho foi informado da ação no mesmo dia em que se identificou a situação de trabalho degradante e na sequencia foi enviado CD com fotos, filmagens e informações. No momento da conferência das rescisões o representante do MPT compareceu ao local para notificar o empregador para comparecimento em audiência pública. Nada foi enviado ou transmitido a esta Coordenação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O empregador inicialmente começou a receber os autos de infração mas passou a se mostrar nervoso e demonstrou seu desconforto em receber os autos sem a presença do seu advogado. Foi informado que o restante dos autos de infração poderiam ser enviados pelo correio, e assim foi definido.

O empregador foi cientificado a enviar os recolhimentos do FGTS sobre as verbas rescisórias e efetivamente enviou a comprovação em relação a 10 dos 11 empregados, deixando de comprovar os recolhimentos do FGTS apenas para o empregado [REDACTED] que foi registrado retroativamente, na ação fiscal. Diante disto foram lavrados mais 2 autos de infração e enviados pelo correio.

VIII. CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos.

Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega [REDACTED] (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo sô, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – como inda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que há indícios de que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, há também indícios de ocorrência dos crimes capitulados nos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho.

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Sonegação de Contribuição Previdenciária

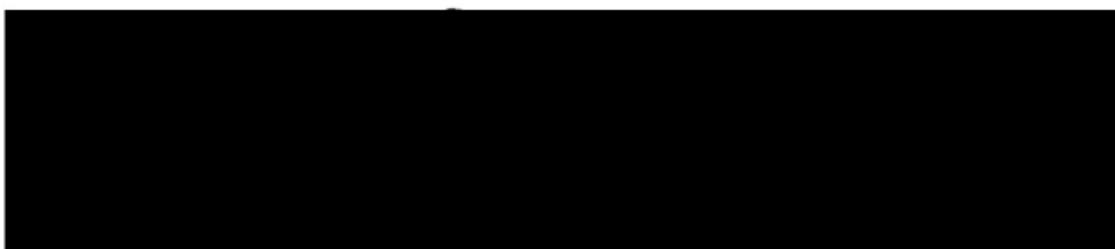
Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Acrecentado pela L-009.983-2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária.

Florianópolis /SC, 03 de abril de 2012.



*“(...) quem escraviza também é aquele que,
devendo coibir a prática concretamente,
também não o faz,
e com as suas ações ou omissões
permite a escravidão (...)”*

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região

FIM